

Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

dosa

PROJETO DE LEI Nº 1.439/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em
11/05/2023.

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ADÉLIA
ROSA DE JESUS.

Quórum:

- (x) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

Anotar

Autor: Poder Executivo

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>30 / 05 / 2023</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1.439 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ADÉLIA ROSA
DE JESUS (*12/07/1945 +22/09/2022).**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ADÉLIA ROSA DE JESUS a atual Rua José Ferreira Sobrinho, no Bairro São Cristóvão, em Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 4.686 de 09 de maio de 2008, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 30 de maio de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.439, DE 03 DE MAIO DE 2023



Dispõe sobre denominação de logradouro público: Adélia Rosa de Jesus (*12/07/1945 +22/09/2022).

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA ADÉLIA ROSA DE JESUS, a atual Rua José Ferreira Sobrinho, no Bairro São Cristóvão, em Pouso Alegre/MG.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 4.686, de 09 de maio de 2008, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 03 de maio de 2023.


JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal

Renato Garcia de Oliveira Dias
Chefe de Gabinete Interino



JUSTIFICATIVA



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa estabelecer a denominação da Rua Adélia Rosa de Jesus, a atual Rua José Ferreira Sobrinho, no Bairro São Cristóvão, em Pouso Alegre/MG.

Adélia Rosa de Jesus nasceu em 12 de julho de 1945, no Pantano dos Rosas.

Começou a trabalhar na roça ainda criança.

Na adolescência foi trabalhar em casa de família no Rio de Janeiro onde se casou e teve quatro filhos.

Voltou para Pouso Alegre com toda a família em 1983.

Em 1986, junto com o marido, montou um comércio de frutas, legumes e afins no bairro São Cristóvão, ao lado da Igreja Católica, nomeado como Mercadinho Carioca.

Logo tornou-se muito conhecida de todos por causa da simpatia, da boa conversa, da simplicidade, da gentileza e da honestidade com que atendia a todos os clientes que eram de todas as idades. Muitos adultos de hoje foram as crianças que em grupos compravam salgadinhos a granel que ficavam expostos em grandes sacos de um metro de altura.

A proximidade da igreja era um grande prazer para dona Adélia, que sempre frequentava as missas, participava das encenações da Paixão de Cristo e não perdia uma temporada de bingo nas festividades da paróquia.

De várias formas ajudou muitas pessoas que estavam precisando de apoio, fosse doando alimentos quando pediam na loja, levando compras na casa de idosos, levando almoço para vizinhos adoentados ou acidentados, angariando móveis e utensílios para famílias necessitadas, tomando a frente para providências legais necessárias em processos de aposentadoria pelo INSS para as pessoas que sem instrução suficiente sequer requeriam seus direitos.

Mulher ativa, sempre de bom humor, sempre cantarolando, foi exemplo de dona de casa, mãe de família, destacando-se pelos cuidados que dedicava a um dos filhos que necessitava de atenção especial.

A partida de dona Adélia em 22 de setembro de 2022 deixou Pouso Alegre sem uma cidadã excelente. Orgulho de sua família e muito querida por todos que tiveram o prazer de conhecê-la e, mais ainda, o prazer e a honra de conviver com ela.

Estando agora junto ao Criador, com certeza dona Adélia ficará muito feliz com a homenagem, pois a rua requerida fica exatamente entre a Igreja e o ponto comercial onde ficava o Mercadinho Carioca, dois lugares muito queridos e importantes em vida e que agora ficam marcados para sempre com o seu nome.

Diante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação da presente propositura.

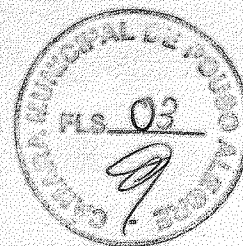

JOSE DIMAS DA SILVA FONSECA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4686/08



DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA: RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO (*09/09/1926 +14/11/1995).

Autor: Ver. Nelson Pereira Rosa


A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se **RUA JOSÉ FERREIRA SOBRINHO**, a antiga Rua "4", do Loteamento Jardim Aeroporto – Bairro São Cristóvão (Rua ao lado da Igreja Matriz de São Cristóvão).

Art. 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 09 DE MAIO DE 2008


Jair Siqueira
PREFEITO MUNICIPAL


João Batista Rezende
CHEFE ADJUNTO DE GABINETE

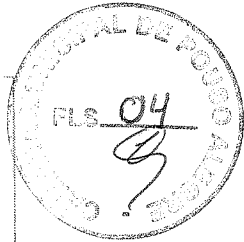
ABAIXO-ASSINADO

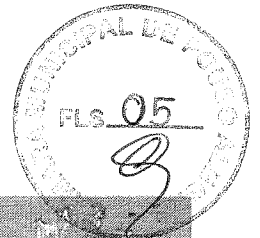
Pouso Alegre, 12 de Abril de 2023.

Os signatários do presente instrumento, moradores da atual Rua JOSÉ FERREIRA SOBRINHO, Bairro São Cristóvão, Pouso Alegre-MG, vem mui respeitosamente através deste abaixo-assinado solicitar a mudança do nome da rua.

A solicitação se faz necessária tendo em vista que a póstuma ADÉLIA ROSA DE JESUS será homenageada junto à rua mencionada e JOSÉ FERREIRA SOBRINHO terá seu nome cedido a um equipamento público.

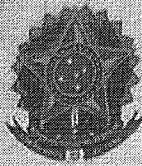
Nº Casa	Nome Completo do Morador	CPF	Assinatura
10	Adriana Rosa de Jesus Barrozo	833000.236-53	<i>Adriana Rosa de Jesus Barrozo</i>
10	Beatriz Rosa de Jesus Barrozo	142.196.786-38	<i>Beatriz Rosa de Jesus Barrozo</i>
10	Jose Altair Barrozo	810.419.936-68	<i>Jose Altair Barrozo</i>
20	Robson do Prado	226.404.378-11	<i>Robson do Prado</i>
30	Paulo Germino de Melo	918.313.696-72	<i>Paulo Germino de Melo</i>
Lote	Ferdinando Luiz Ferreira	184.137.226-91	<i>Ferdinando Luiz Ferreira</i>





PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de
Pouso Alegre - MG

Selo Consulta: FXU48589 - Cod. Seg.
8924.9879.1757.1940 - Cod. e Quantidade do(s) ato(s)
Praticado(s): 1 (2201), 2 (8101) Ato(s) Praticado(s) por
Brenda C.F. Emboraba - Substituta - Emol. - R\$ 0,00 -
Fees Judic. - R\$ 0,00 - Total R\$ 0,00 - ISS - R\$ 0,00
Consulte a validade no site: <https://selos.tjmg.net.br/>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de óbito

NOME:

Adelia Rosa de Jesus

CPF
032.727.086-18

MATRÍCULA:
0557720155 2022 4 00079 065 0040820 67

SEXO Feminino	COR Branca	ESTADO CIVIL E IDADE casada, com 77 anos de idade
NATURALIDADE Estiva - MG	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 05383703-5 SSP - Secretaria de Segurança Pública-RJ	ELEITOR era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
JOSE PRAXEDES DA ROSA (falecido) e MERCEDES BRESCANCINI ROSA (falecida) - Rua Antonio Rezende Costa, nº 36, bairro São Cristóvão, Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO
vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois, às 01:15 horas

DIA MÊS ANO
22/09/2022

LOCAL DE FALECIMENTO
Hospital das Clínicas Samuel Libânio, Rua Comendador José Garcia, nº 777, centro, em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE
choque séptico, sepse foco cutâneo/subcutâneo, celulite, insuficiência renal aguda

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO, MÚNCIPIO E CEMITÉRIO DE CONHECIMENTO
Cemitério Park Jardim do Céu de Pouso Alegre, MG

DECLARANTE
LUIZ CLAUDIO ROSA DE JESUS

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATENDU O ÓBITO
Nathalya Rossi Ferreira CRM:87137

OBSERVAÇÕES/VERIFICAÇÕES A ADICIONAR
Casada com Sebastião Francellino de Jesus, deixando 4 filhos de nomes e idades: Alvaro (58 anos), Luiz (56 anos), Adriana (53 anos) e Luciana (48 anos). Não deixa bens e não deixa testamento conhecido. Registro Feito em: 22/09/2022 (vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e dois)

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	DATA EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	DATA DE VALIDADE
RG	05383703-5	09/08/1979	SSP - Secretaria de Segurança Pública-RJ	---
PIS/NIS	---	---	---	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---

TIPO DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/REGIÃO	MÚNCIPIO	UF
Título de Eleitor	---	---	---	---

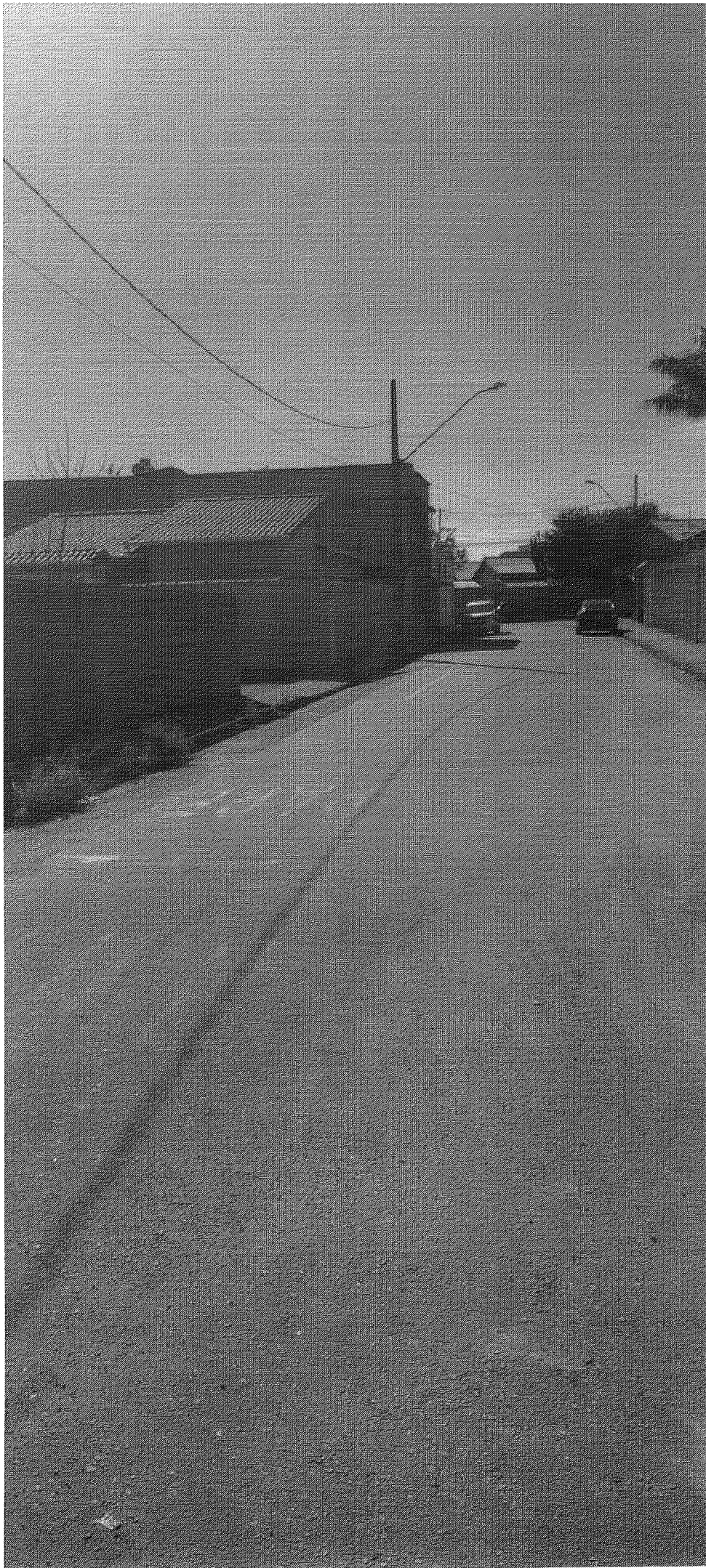
CEP Residencial: ---

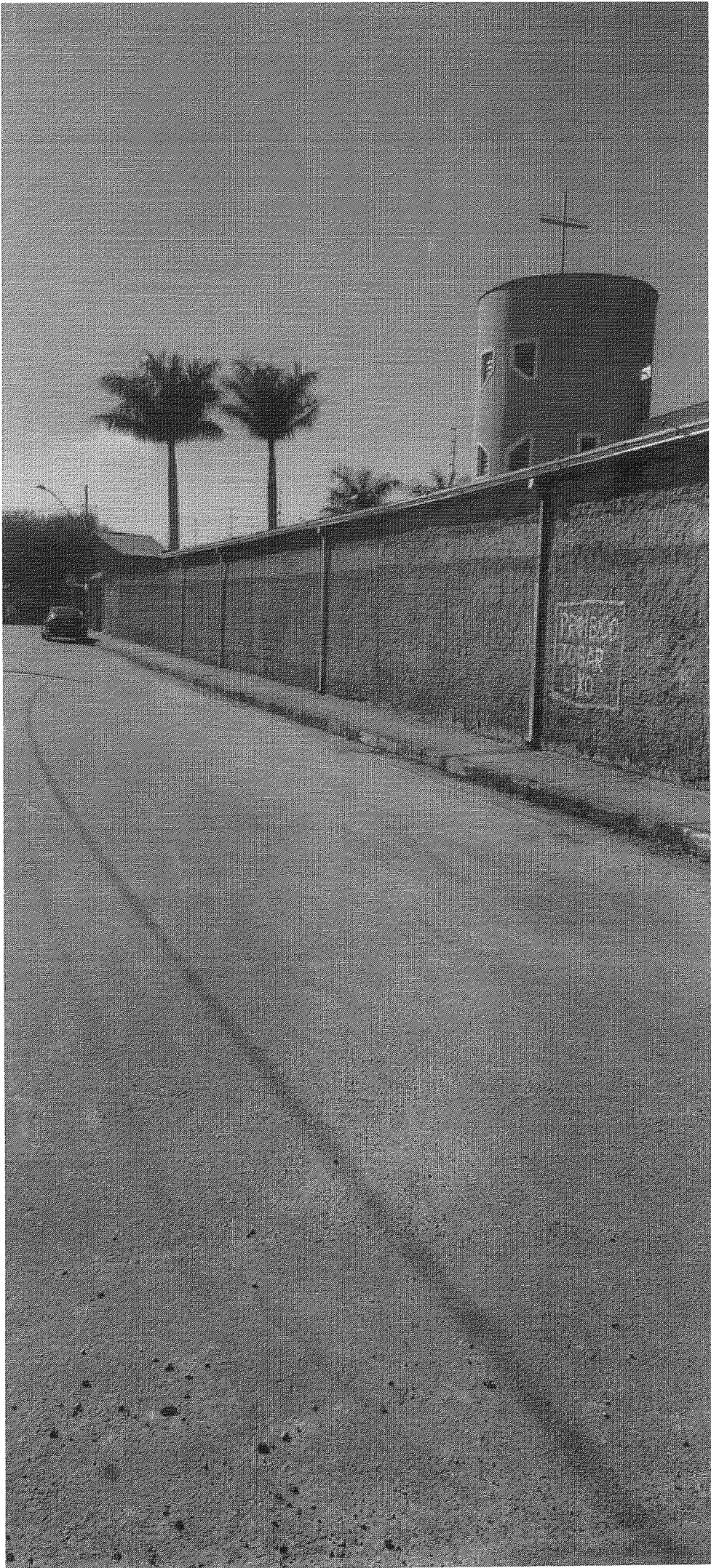
Grupo Sanguíneo: ---

As assinaturas de certidão, assim como a assinatura de quem preencheu o documento original, devem ser feitas pelo órgão emissor.
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 - 991309711.
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

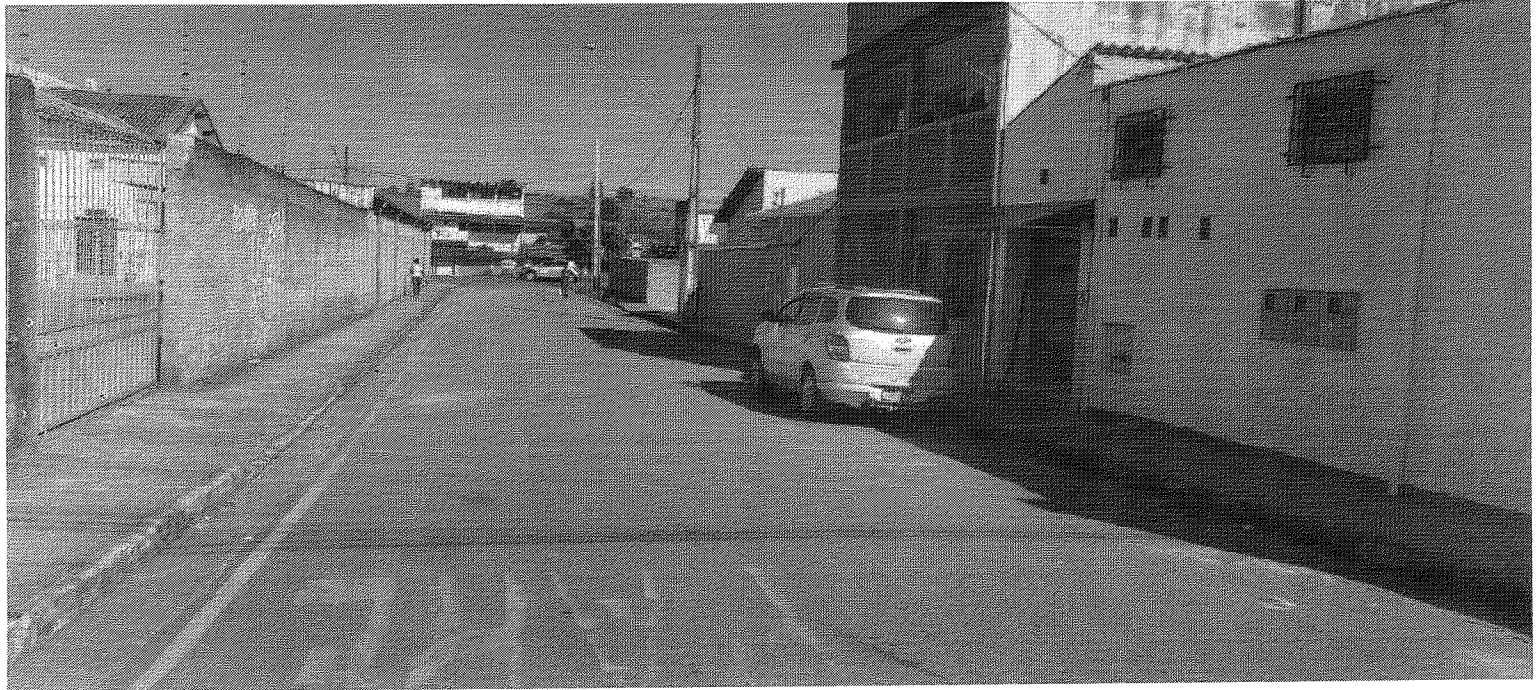
O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 22 de setembro de 2022

Brenda Carolina Figueiredo Emboraba
Oficial Substituta





REPUBLICA DE PUERTO RICO
FLS. 07
S

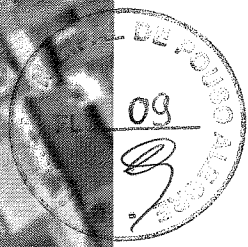




Paróquia São Cristóvão

Secretaria Paroquial
São Cristóvão

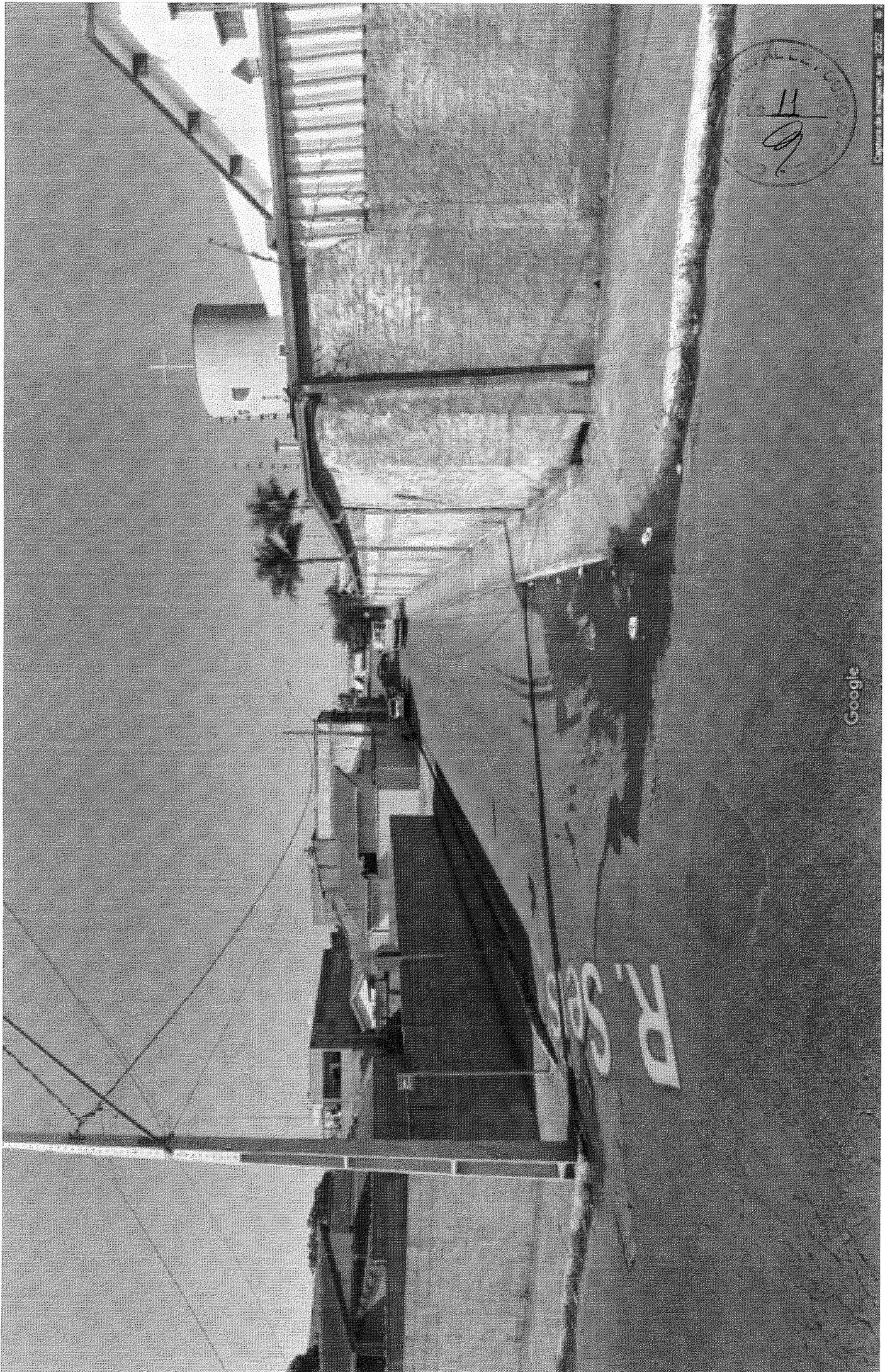
IGREJA ASSEMBLEIA
DE DEUS SUL DE...



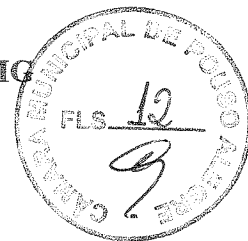


Handwritten signature and a circular stamp containing the number 11.

Google



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 15 de maio de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.439/2023, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ADÉLIA ROSA DE JESUS (12/07/1945 - 22/09/2022).”

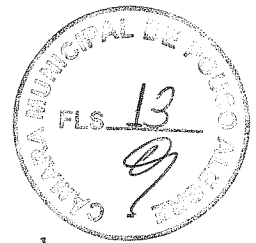
O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se RUA ADÉLIA ROSA DE JESUS, a atual Rua José Ferreira Sobrinho, no Bairro São Cristóvão, em Pouso Alegre/MG.

O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas as disposições em contrário e especialmente a Lei nº 4.686, de 09 de maio de 2008, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

*Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:
I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;*

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre Nelson Nery Costa, in Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

2

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).



Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. (...) Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. (...) Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Neste Projeto de Lei, a rua a ser nominada de “Rua Adélia Rosa de Jesus” já possui denominação – Rua José Ferreira Sobrinho, portanto aplica-se o inciso III, parágrafo 2º, do art. 9º da Lei Municipal nº 6.690/22, que dispõe sobre a alteração de denominação:

§ 2º Para as hipóteses autorizadas pelo § 1º do caput deste artigo, o Projeto de Lei que objetivar a modificação da denominação do logradouro



público ou do próprio municipal será instruído, além das exigências dos arts. 5º e 7º, com:

III - para o caso de logradouro oficial, a aprovação expressa de 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis localizados no local cuja denominação se pretenda alterar, mediante abaixo-assinado, com a qualificação dos proprietários e com a inscrição municipal imobiliária da propriedade.

Consta em anexo ao Projeto de Lei o requerimento com nome, CPF e endereço dos moradores da rua solicitando a alteração, como exigido pela Lei acima, e assinou uma declaração afirmando que houve adesão de 80% dos moradores no abaixo-assinado.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.


QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de um bem denominado há mais de 10 (dez) anos, para a sua aprovação é exigido quorum de 2/3 de votos, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, II, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.439/2023, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.439/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ADÉLIA ROSA DE JESUS (*12/07/1945 +22/09/2022)

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.439/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ADÉLIA ROSA DE JESUS (*12/07/1945 +22/09/2022)

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Em relação a forma, a matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno. Outrossim, adequa-se à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, I e IX da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

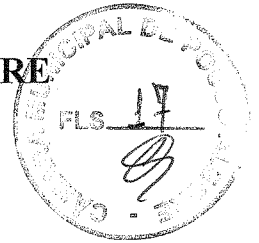
Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem, por fim, regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ademais, a iniciativa da proposta por parte do vereador encontra-se conforme o art. 39, I, c/c arts. 44 e 171 da Lei Orgânica do Município, adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais



I - legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei. Art. 171. Lei municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura do Município.

Projeto de Lei nº 7.855/2023, visa a denominação de logradouro RUA ADÉLIA ROSA DE JESUS, a atual Rua José Ferreira Sobrinho, no Bairro São Cristóvão, em Pouso Alegre/MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.439/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by
OLIVEIRA ALTAIR
AMARAL:495645 AMARAL:49564579600
79600 Date: 2023.05.17 14:43:33
-03'00'

Oliveira
Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04 FERREIRA:04954779669
954779669 Dados: 2023.05.23
13:56:59 -03'00'

Bruno Dias
Presidente

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR
PRADO
TAVARES:09 TAVARES:09542853602
542853602 Dados: 2023.05.22
13:28:55 -03'00'

Igor Tavares
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Pouso Alegre, 15 de Maio de 2023.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1439, DE 03 DE MAIO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 1439/2023**, que dispõe sobre denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

- I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;
- II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;
- III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;
- IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;
- V - turismo;
- VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;
- VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;
- VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;
- IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

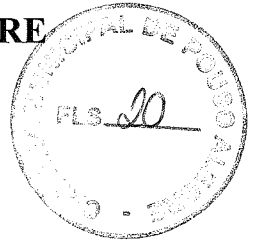
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 1439/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

IGOR PRADO Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:0954 TAVARES:09542853602
2853602 Dados: 2023.05.15
14:46:14 -03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO Assinado de forma digital por
ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:342092396 PEREIRA:34209239615
15 Dados: 2023.05.29 17:07:44
-03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586 SOUZA:00277158680
80 Dados: 2023.05.30 13:51:01
-03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário